



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

## LEI Nº 2.059, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 77/95, de autoria do Vereador Sérgio da Fonseca).

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.086/95, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica proibida a instituição e cobrança de tributos municipais sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social e filantrópica ou beneficente, templo de qualquer culto, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta Lei.

ARTIGO 2º - Deverão as entidades acima mencionadas apresentarem ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, os documentos abaixo relacionados, para valerem-se dos benefícios desta Lei:

I - requerimento firmado pelo presidente da entidade, ou quem o Estatuto Social designar, requerendo o cancelamento da instituição de tributos municipais, bem como o cancelamento de cobrança, administrativa ou judicial;

II - cópia autenticada do Estatuto Social, devidamente registrada na Serventia de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Ibitinga, dando conta de que a Entidade tem sede neste Município;

III - cópia autenticada da ata de eleição e posse da Diretoria;

IV - declaração firmada por dois membros da entidade, de que a mesma encontra-se em funcionamento, atendendo os objetivos sociais;

V - cópia autenticada do cartão do C.G.C., do Ministério da Fazenda.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo, de posse dos documentos mencionados no artigo anterior, deferirá a não instituição e cobrança de tributos municipais, referente às



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

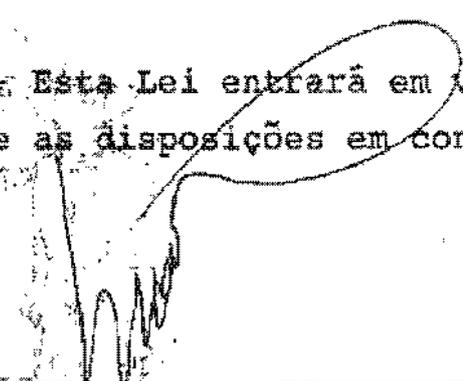
LEI Nº 2.059/95 - cont. fl. 01

entidades mencionadas no "caput" do Artigo 1º desta lei, baixando Decreto de isenção.

ARTIGO 4º - Ficam anistiadas as entidades mencionadas no "caput" do Artigo 1º, do pagamento de qualquer tributo municipal, devidos até a promulgação desta lei, que cumprirem os requisitos do Artigo 2º, no prazo de (90) noventa dias de sua publicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As certidões de dívidas ativas serão canceladas e não produzirão os efeitos legais.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
\_\_\_\_\_  
NICOLA LUCINIO SOBRINHO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria ' de Administração da P.M., em 14 de dezembro de 1995.

  
\_\_\_\_\_  
MARIETTE BELA CARDOSO

Chefe do Deptº. de Protocolo, Arquivo e Serviços Gerais